

ADOLESCENTE, em 27 de abril de 2000. **Maria Isabel Lopes e Silva – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO.**

*** **

RESOLUÇÃO Nº 021/2000 – A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e, CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as políticas públicas voltadas à crianças e adolescentes; CONSIDERANDO a deliberação deste Colegiado, em reunião extraordinária realizada no dia 18 de abril do ano em curso. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a execução do projeto "O Estatuto na Praça", de responsabilidade da Pastoral do Menor. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do aludido projeto serão alcançadas pelas fontes de recursos disponíveis no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data. Publique-se, registre-se e cumpra-se. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em 27 de abril de 2000. **Maria Isabel Lopes e Silva – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO.**

*** **

RESOLUÇÃO Nº 022/2000 – A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FORTALEZA, em exercício, por delegação Regimental, no uso de suas prerrogativas legais e, CONSIDERANDO requerimento formalizado pela Vice-Presidenta da Comissão Executiva deste Conselho, protocolado no dia 30 de maio do corrente; CONSIDERANDO ainda as disposições da Lei nº 8228, de dezembro de 1998 e o Decreto nº 10656 de 15 de dezembro de 1999. RESOLVE: Art. 1º - Tornar público o afastamento, a pedido, do cargo de Vice-Presidente da Comissão Executiva deste Conselho, da Conselheira MARIA ISABEL LOPES E SILVA, a partir do dia 30 de maio do corrente ano, para tratar de assuntos de interesse particular. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em 30 de maio de 2000. **Ilicia Ponciano Lima – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO.**

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA".

LEI Nº 8449 DE 12 DE MAIO DE 2000

Institui a Semana da Saúde do Homem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei. Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Saúde do Homem a realizar-se, anualmente, durante a semana de agosto correspondente ao dia 5 (cinco), quando se comemora o Dia Nacional da Saúde. Art. 2º - O evento deverá ser realizado nas unidades da rede municipal de saúde, de preferência no Centro de Atenção à Saúde do Homem (CASH), localizado no Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura, no bairro de Antônio Bezerra. Art. 3º - Na semana, de que trata esta Lei, a Administração Municipal desenvolverá determinados esforços e ações intensivas, em prol da saúde da população masculina adulta, notadamente do segmento situado na maturidade. § 1º - A assistência a ser prestada, durante a Semana, priorizará a prevenção das doenças peculiares ao

público-alvo, a fim de que seja evitado o seu desenvolvimento, além de internações e mortes. § 2º - O público, a ser favorecido na semana, terá que se enquadrar aos seguintes requisitos: I - ser de baixa renda; II - situar-se na faixa etária superior a 40 (quarenta) anos, para atendimento preferencial; III - residir há, pelo menos, 2 (dois) anos no município de Fortaleza. § 3º - Para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da renda, da idade e da residência. § 4º - O segmento da população masculina com idade inferior a 40 (quarenta) anos poderá, também, receber a assistência prevista nesta Lei, desde que assim o permitirem as condições de trabalho do pessoal envolvido no evento, sobretudo dos médicos e demais profissionais. Art. 4º - A Semana da Saúde do Homem tem como objetivo principal alertar a população masculina quanto à responsabilidade individual com relação aos cuidados básicos que devem ser tomados no sentido da melhoria da qualidade de vida, evitando o desenvolvimento de doenças, internações e mortes. Parágrafo Único - Na informação ao público-alvo, deve-se ressaltar que os problemas de saúde, dentro de um conceito integral como bem-estar físico, mental, social e espiritual, requerem o envolvimento de todos os segmentos da sociedade. Art. 5º - No decorrer da semana, serão Promovidos debates públicos em diversos locais, abordando temas como, entre outros: I - prevenção de câncer de próstata e de pulmão; II - riscos de tabagismo e do sedentarismo; III - saúde mental; IV - sexualidade e impotência; V - conseqüências da hipertensão arterial, diabetes, stress e doenças sexualmente transmissíveis. Art. 6º - Serão procedidos, durante a semana, os seguintes exames, entre outros: I - verificação da pressão arterial; II - alterações prostáticas, inclusive para detectar câncer na glândula; III - doenças genitais; IV - medição da taxa de glicose no sangue; V - medição da taxa de lipídios e do nível de colesterol no sangue. § 1º - Após os resultados dos exames, caso necessário, serão expedidas as instruções médicas indicadas. § 2º - O Poder Executivo poderá providenciar o fornecimento da medicação exigida para o tratamento das enfermidades detectadas. § 3º - Os dados estatísticos, obtidos com a realização da Semana, deverão servir de base à implantação e ao desenvolvimento de políticas específicas para a preservação da saúde do segmento masculino da população de baixa renda. Art. 7º - A semana deverá ser precedida de ampla divulgação, com a distribuição de folhetos em unidades de saúde, escolas e outros locais adequados. Art. 8º - O Poder Executivo designará o pessoal destinado à organização e às funções operacionais do evento, podendo aceitar a colaboração de voluntários não remunerados, especificamente inscritos, cadastrados e orientados, bem como, caso necessário, contratar serviços de terceiros, sobretudo de profissionais da área de saúde. Parágrafo Único - O evento poderá contar com o trabalho de urologista, clínicos gerais, cardiologistas e outros especialistas da área médica, para diagnósticos das doenças peculiares à população masculina adulta, detecção dos seus problemas clínicos e, quando necessário, posterior tratamento especializado. Art. 9º - Para a consecução e ampliação dos objetivos da semana, fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir os créditos suplementares necessários; II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos suplementares. Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde; suplementadas, se necessário. Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

LEI Nº 8450 DE 12 DE MAIO DE 2000

Institui o Dia do Comerciante em Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do

art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei. Art. 1º - Fica instituída, no Município de Fortaleza, o dia 30 de outubro como o Dia do Comerciante. Art. 2º - No Dia do Comerciante, o estabelecimentos comerciais situados no Município de Fortaleza permanecerão fechados. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

LEI Nº 8451 DE 12 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a atividade turística no Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei. Art. 1º - Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao Município de Fortaleza, devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por guia de turismo regional, devidamente habilitado, independentemente da existência de guia de turismo acompanhante, de outros estados ou países. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se guia de turismo o profissional que, legalmente registrado no órgão competente do Município de Fortaleza e cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), desempenha atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao nosso município. Art. 3º - Fica o Município de Fortaleza, por meio do seu órgão competente, autorizado a promover exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do guia de turismo, notadamente sobre: I – a história de Fortaleza; II – funcionamento dos Poderes Municipais; III – aspectos de urbanismo e arquitetura; IV – recursos naturais do município; V – pontos de atrações turísticas; VI – eventos culturais, históricos e folclóricos. Art. 4º - São atribuições do guia de turismo: I – acompanhar, orientar e informar às pessoas ou aos grupos de pessoas, em visita ou excursões dentro do território do município; II – portar crachá de guia de turismo, emitido pelo órgão competente do Município de Fortaleza; III – promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos e rodoviários. Art. 5º - Dos direitos do guia de turismo: I – ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, feiras e bibliotecas, quando estiverem ou não, conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita, observadas as normas de cada estabelecimento; II – ter acesso ao embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupos delas, respeitadas as normas do respectivo terminal. Parágrafo Único – A forma e o horário dos acessos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos, e o órgão competente do Município de Fortaleza. Art. 6º - No exercício da função, o guia de turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome do Município de Fortaleza, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e os regulamentos que disciplinam sua atividade. Art. 7º - No desempenho de sua função, o guia de turismo ficará sujeito à pena de cancelamento de seu registro junto ao órgão competente, se houver-se com dolo e má-fé. Art. 8º - Cabe ao órgão competente do Município de Fortaleza fiscalizar e cumprir esta Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações. § 1º - A pessoa física ou jurídica que infringir esta Lei será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). § 2º - Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão ao órgão competente do Município de Fortaleza, para uso e benefício dos guias de turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e à estruturação do trabalho dos mesmos. Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação. Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

LEI Nº 8452 DE 12 DE MAIO DE 2000

Cria a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde, em Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde, em Fortaleza, a realizar-se, anualmente, na segunda semana do mês de junho. Art. 2º - Os objetivos principais da Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde são os seguintes: I – conscientizar os munícipes na questão do destino correto do lixo, proporcionando melhoria na condição de vida; II – proporcionar a realização de palestras, visitas domiciliares, distribuição de panfletos e orientando os fortalezenses sobre as doenças provocadas através do uso incorreto do lixo; III – empreender um trabalho educativo nas escolas, repartições públicas e privadas, nos bairros e áreas de risco; IV – sensibilizar cada cidadão Fortalezense para manter sempre limpa a sua rua, o seu bairro, a sua cidade. Art. 3º - Este evento contará com a participação das associações de bairros, das escolas, dos postos de saúde, agentes comunitários de saúde, garis da Prefeitura Municipal e outros, que a isto se dispuserem. Art. 4º - O Poder Executivo determinará às Secretarias Executivas Regionais (SER) promover meios ágeis para efetivação do cumprimento deste evento. Parágrafo Único – Fica a critério e formas das SERs atender às demandas encaminhadas e/ou determinar as áreas, a ser executado o evento, priorizando os locais considerados de risco. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00078/1999 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, 05.04.90. RESOLVE: I - Designar nesta data, nos termos do Art. 42 § 2º da Lei nº 7.870, de 12.02.96, publicada no DOM nº 10.801, de 27.02.96, a servidora ANTONIA LÚCIA BAIMA BARROS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Administrativo, símbolo DAL-1. II – Este Ato corrige incorreções do Ato nº 0006/99 de 01 de janeiro de 1999. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, 14 de janeiro de 1999. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00065/2000 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE, Exonerar a servidora MARIA DO CÉU CAVALCANTE CORREIA DE ALBUQUERQUE, do cargo de Diretora do Departamento de Redação e Debates – símbolo DAL-1, incorporando a seus vencimentos a representação equivalente a simbologia DAL-1, de acordo com o Art. 121 § 1º inciso I e § 2º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza). PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de abril de 2000. **José Maria Couto Bezerra – PRESIDENTE.**

*** **

ATO Nº 00066/2000 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do